



República de Moçambique

CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das
Assembleias Provinciais, de 28 de Outubro de 2009**

Acórdão nº 30 /CC/2009

de 27 de Dezembro

Processo nº38/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No dia 28 de Outubro de 2009 realizaram-se as eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6, nº 2, e 11 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e no artigo 6, nº 2, da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, alterada pela Lei nº 25/2007, de 17 de Outubro, conjugados com o artigo 1 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) entregou ao Conselho Constitucional, a 12 de Novembro de 2009, exemplares da Acta e dos Editais da centralização e apuramento geral dos resultados das eleições, acompanhados da Deliberação nº 75/2009, de 10 de Novembro.

Compete ao Conselho Constitucional, conforme o artigo 244, nº 2, alínea d), *in fine*, da Constituição da República, “*validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei*”.

Assim, observados os procedimentos fixados no nº 1 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), alterada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Junho, o processo foi ao visto de todos os Juízes Conselheiros, por três dias cada um, em conformidade com o disposto no nº 2 do citado artigo 119 da LOCC. O processo foi por igual período de tempo ao visto do Ministério Público, tendo o Digníssimo Procurador-Geral da República expandido o seu douto parecer a fls. 840.

Esgotados os prazos acima referidos, e após as deliberações sobre os recursos interpostos, o Conselho Constitucional procedeu à apreciação da Acta e dos Editais recebidos da CNE para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Cabe sublinhar que, na apreciação da validade dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional não se limita, nos termos da lei, ao exame da documentação submetida pela CNE, porquanto tal acto de julgamento pressupõe a verificação da regularidade dos actos praticados em todas as fases do processo eleitoral, a fim de formar objectiva e conscienciosamente o juízo quanto à liberdade, justeza e transparência das eleições.

Para tanto, o Conselho Constitucional toma igualmente em consideração informações provenientes de outras fontes legalmente admitidas, nomeadamente: (i) recursos do contencioso eleitoral, mesmo que rejeitados por procedência de questões prévias; (ii) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros; e (iii) informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social.

Não cabe nas competências deste Órgão fiscalizar o processo eleitoral no terreno, nem averiguar directamente os factos de que toma conhecimento através das fontes atrás mencionadas, mas é lícito que avalie com prudência a sua verosimilhança e eventual influência sobre a regularidade do processo no seu todo.

Importa ainda referir que, ao abrigo do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Orgânica, o Conselho Constitucional *“pode requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários para a instrução e decisão dos processos”*. Nesta conformidade, e com vista a reunir os elementos necessários a uma criteriosa decisão, o Conselho Constitucional notificou por várias vezes a

CNE, na qualidade de órgão de supervisão do processo eleitoral, para prestar informações adicionais e outros esclarecimentos que se mostravam necessários.

Assim, cumprido o preceituado no nº 3 do artigo 119 da LOCC, passamos a apresentar a nossa avaliação global ao processo pertinente às eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009, com vista a fundamentar o nosso posicionamento sobre a validade dos respectivos resultados.

II. QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL

O processo eleitoral em apreço desenrolou-se ao abrigo da Constituição da República em vigor desde 21 de Fevereiro de 2005, sucedânea da Constituição de 1990. A alteração constitucional então verificada exigiu a adequação da legislação eleitoral, o que justificou a aprovação, nomeadamente, da Lei nº 7/2007, sobre eleições presidenciais e legislativas; a Lei nº 8/2007, que cria a CNE; a Lei nº 9/2007, que regula o recenseamento eleitoral, todas de 26 de Fevereiro, e ainda a Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, atinente às eleições das assembleias provinciais.

Convém notar que as assembleias provinciais são órgãos de representação democrática ao nível da província estabelecidos pelo artigo 142 da Constituição, disposição que determina, igualmente, a designação dos respectivos membros por sufrágio universal e directo.

A nova Constituição na versão originária fixou no artigo 304 o prazo de três anos, a contar da sua entrada em vigor, para a realização das primeiras eleições dos membros das assembleias provinciais, mas esta solução veio a ser alterada através de revisão extraordinária da Constituição pela Lei nº 22/2007, de 16 de Novembro, alargando-se o aludido prazo até 2009.

A Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, permitiu que as eleições das assembleias provinciais fossem realizadas em simultâneo e na mesma data que as presidenciais e legislativas de 2009, tendo para o efeito harmonizado algumas disposições das Leis nº 7/2007 e 10/2007.

Não estão em causa as alterações legislativas feitas para adequar as leis quer às modificações constitucionais quer às realidades supervenientes. Porém, a adequação não implica

necessariamente a substituição completa das leis em causa, pois a mesma pode conseguir-se através do mecanismo de revisão pontual, o qual apresenta largas vantagens práticas na medida em que permite ao aplicador da lei identificar de forma fácil, clara e precisa as normas alteradas, bem como compreender as inovações introduzidas sem necessidade de confrontar na íntegra os sucessivos textos legais.

Esta observação prende-se com as frequentes mudanças da legislação eleitoral que se têm verificado no país de eleição para eleição, incluindo as que ocorreram na vigência da actual Constituição, sem introduzir, salvo raras excepções, soluções substancialmente novas.

A aprovação da Lei nº 8/2007 visou tornar a CNE num órgão despartidarizado, através da integração no seu seio de membros provenientes da sociedade civil, e reforçar a sua profissionalização de harmonia com o princípio da imparcialidade nos termos do nº 3 do artigo 135 da Constituição. Por sua vez, a Lei nº 10/2007 teve como objectivo regular uma situação nova, isto é, a eleição de membros das assembleias provinciais, conforme o nº 1 do artigo 142 da Constituição.

Já quanto às Leis nºs 7/2007 e 9/2007, notamos que as inovações substanciais introduzidas não foram suficientes para justificar a opção pela substituição da legislação anterior, que poderia ter sido mantida com alterações pontuais.

Renova-se, deste modo, o apelo registado em anteriores processos de validação e proclamação dos resultados eleitorais, nomeadamente, no Acórdão nº 2/CC/2009, de 15 de Janeiro¹, relativo às Eleições dos Órgão das Autarquias Locais, sobre a *“...necessidade de se estabilizar e consolidar a legislação eleitoral, por forma a evitar-se, para cada novo acto eleitoral, a aprovação de nova legislação”*.

Mais consideramos oportuno deixar expressa a nossa convicção de que a multiplicidade de leis eleitorais que, embora regulando eleições diferentes contêm *grosso modo* os mesmos princípios e regras gerais, acaba por afectar a unidade e coerência do sistema do Direito

¹ Publicado no Boletim da República (BR) nº 2, I Série, 2º Suplemento, de 20 de Janeiro de 2009.

eleitoral, facto que, combinado com deficiências na formulação de algumas normas, dificulta a interpretação e aplicação pelos diversos actores dos processos eleitorais.

Agrava esta situação a pouca preocupação em conhecer e aplicar correctamente as normas, notória em muitos partidos políticos, coligações de partidos e candidatos, os quais, a despeito da reiterada jurisprudência esclarecedora deste Conselho, continuam a cometer os mesmos erros de eleição para eleição.

Em relação ao quadro legal, entendemos que a intenção de harmonizar certas normas que presidiu à aprovação da Lei nº 15/2009, diploma não isento de imperfeições, reforça a necessidade de se caminhar para uma melhor sistematização da legislação eleitoral no seu conjunto, incluindo a hipótese de, no futuro, unificar e uniformizar a referida legislação através de um “Código Eleitoral”.

Do nosso ponto de vista, esta solução teria a vantagem de contribuir não só para evitar a situação prevaiente, que se traduz na transposição *ipsis verbis* de normas de um diploma para outro acrescida da desarmonia quanto à regulação de certas matérias, como também para prover a simplificação e racionalização do nosso Direito eleitoral.

III. RECENSEAMENTO ELEITORAL

A eleição pressupõe o recenseamento dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, abrangendo, de acordo com o artigo 3 da Lei nº 9/2007, os cidadãos moçambicanos, residentes no país e no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições.

A validade do recenseamento é para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos de realização de eleições em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, conforme as disposições conjugadas dos artigos 7 e 19 da Lei nº 9/2007.

Estabelece o artigo 4 do mesmo diploma o princípio de que “*o recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral*”.

Com vista a determinar em que medida este princípio foi observado nas presentes eleições, recapitulamos a seguir os passos dados para se chegar ao actual universo eleitoral:

– entre 24 de Setembro de 2007 e 15 de Março de 2008, realizou-se, no território nacional, o recenseamento eleitoral de raiz, ao abrigo dos Decretos nº 37/2007, de 27 de Agosto², e nº 58/2007, de 21 de Novembro³;

– por Deliberação nº 47/CNE/2008, de 26 de Maio⁴, a CNE mandou publicar os resultados do recenseamento eleitoral de raiz efectuado em 2007, reportando que *“...do universo eleitoral de 10.140.698 eleitores em todo o território nacional, projectado pelo INE, foram inscritos 9.196.725 eleitores em todo o território nacional, correspondentes a 90,00%”*;

– a referida Deliberação realçava o facto de que esta percentagem de 90% alcançada era a mais alta comparando com os anteriores recenseamentos de raiz, *“...pois em 1994 foram inscritos 6.396.061 eleitores e em 1999, 7.099.105, o correspondente a 81.01% e 85.5% do potencial eleitoral estimado de 7.894.850 e 8.268.594, respectivamente”*;

– de 6 de Julho a 4 de Agosto de 2008, realizou-se a actualização do recenseamento eleitoral nos distritos e cidades onde se situam autarquias locais, em conformidade com o Decreto nº 16/2008, de 6 de Maio⁵, e, por Deliberação nº 56/CNE/2008, de 25 de Agosto⁶, a CNE mandou publicar os resultados da actualização, reportando que foram *“...inscritos 175.048 eleitores, o que corresponde a 73% da previsão para 2008 que é de 239.105”*.

Estes dados configuram a situação do universo eleitoral a partir da qual foram realizadas as operações de actualização do recenseamento no território nacional, de 15 de Junho a 29 de

² BR nº 34, I Série, 4º Suplemento, de 27 de Agosto de 2007. Revogou o Decreto nº 27/2007, de 19 de Junho (BR nº 24, I Série, Suplemento, de 19 de Junho), que havia estabelecido, para o mesmo efeito, o período de 20 de Agosto a 18 de Outubro de 2007.

³ BR nº 47, I Série, de 21 de Novembro de 2007. Prorrogou o termo do período de recenseamento de 22 de Novembro de 2007 para 15 de Março de 2008, com interrupção de 16 de Dezembro de 2007 a 14 de Janeiro de 2008.

⁴ BR nº 21, I Série, Suplemento, de 26 de Maio.

⁵ BR nº 18, I Série, 3º Suplemento, de 6 de Maio de 2008.

⁶ BR nº 34, I Série, Suplemento, de 25 de Agosto de 2008.

Julho de 2009, e do recenseamento de raiz no estrangeiro, de 10 a 29 de Julho de 2009, nos termos do Decreto nº 16/2009, de 16 de Abril⁷.

A CNE estabeleceu e publicou, através da Deliberação nº 15/CNE/2009, de 4 de Junho⁸, os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento eleitoral, observando o disposto na alínea y) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007.

Embora tenham ocorrido casos de falhas e avarias do equipamento informático utilizado para o registo dos eleitores, tais situações foram prontamente resolvidas pelo STAE, repondo-se a normalidade e regularidade das operações do recenseamento que decorreram de harmonia com o quadro legal estabelecido.

Findo o período do recenseamento eleitoral de 2009, observando o preceituado no artigo 38 da Lei nº 9/2007, a CNE mandou publicar, através da Deliberação nº 63/CNE/2009, de 5 de Setembro⁹, os respectivos resultados.

De acordo com a referida Deliberação, foram inscritos no território nacional 514.977 (quinhentos e catorze mil, novecentos e setenta e sete) novos eleitores, 498.399 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e nove) eleitores em segunda via e 218.698 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito) eleitores transferidos, perfazendo um total de 1.232.074 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e setenta e quatro) registos. Foram igualmente inscritos no círculo eleitoral de África 55.206 (cinquenta e cinco mil duzentos e seis) eleitores e no círculo eleitoral do Resto do Mundo 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) eleitores.

Tendo em conta os dados do universo eleitoral anterior ao último recenseamento, o total de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais para as presentes eleições foi de 9.871.949 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove) dos quais 9.815.589 (nove milhões, oitocentos e quinze mil e quinhentos e oitenta e nove) no território nacional e

⁷ BR nº 15, I Série, Suplemento, de 16 de Abril de 2009.

⁸ BR nº 22, I Série, 4º Suplemento, de 4 de Junho de 2009.

⁹ BR nº 35, I Série, 8º Suplemento, de 5 de Setembro de 2009.

56.360 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta) no estrangeiro, o que representa, em termos brutos, um incremento de 675.224 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro) eleitores relativamente aos 9.196.725 (nove milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte cinco) eleitores, que constituíram o universo eleitoral de 2004.

Na sequência da divulgação dos resultados da centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais, o Partido RENAMO veio, em recurso ao Conselho Constitucional, alegar ter havido várias irregularidades no processo de recenseamento eleitoral. Tais alegações, para além de desacompanhadas de elementos de prova, nunca poderiam ter sido atendidas à luz da lei.

Com efeito, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9/2007, os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de controlar os actos do recenseamento eleitoral através de fiscais por si indicados, aos quais se confere a prerrogativa de apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral, bem como de denunciar ao STAE, com conhecimento à CNE, qualquer tipo de ilegalidade.

A Lei acima referida prevê igualmente, no artigo 41 e seguintes, mecanismos e prazos de reclamações e recursos, desde as entidades recenseadoras passando pelos órgãos locais de administração eleitoral e pela CNE culminando no Conselho Constitucional.

Não há, porém, registo de que algum partido ou coligação de partidos políticos tenha lançado mão dos referidos mecanismos legais para impugnar, em tempo, eventuais irregularidades dos actos de recenseamento eleitoral.

Neste contexto, remetemos ao princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais, já firmado na jurisprudência deste Conselho, o qual implica que o processo eleitoral decorre em cascata. Significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo eleitoral, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários.

IV. MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES, CALENDARIZAÇÃO E PRAZOS

Conforme o preceituado no nº 1 do artigo 6 das Leis números 7 e 10/2007, a data das eleições é marcada pelo Presidente da República, sob proposta da CNE, com antecedência mínima de cento e oitenta dias e o nº 2 do mesmo artigo dispõe que *“as eleições realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional, durante a época seca”*.

A Lei nº 15/2009 veio estabelecer, segundo o seu artigo 1, que *“as eleições presidenciais e legislativas e as eleições para as assembleias provinciais, a terem lugar no decurso de 2009, realizam-se simultaneamente, num único dia...”*.

Em obediência a estes parâmetros, o Presidente da República, por Decreto Presidencial nº 1/2009, de 20 de Abril¹⁰, marcou a realização das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais para o dia 28 de Outubro de 2009.

A data da realização do sufrágio constitui, nos termos da legislação eleitoral, o ponto de referência para a determinação, de forma indicativa, de prazos relativos a vários actos do processo eleitoral, competindo à CNE, segundo a alínea a) do nº 2 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, *“elaborar o calendário, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e os actos sujeitos a prazo”*.

Assim, por Deliberação nº 9/CNE/2009, de 14 de Maio¹¹, a CNE aprovou o *“Calendário do Sufrágio para as Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais-2009”*.

A Deliberação em apreço tem a virtude de ordenar e sistematizar os actos integrantes do processo eleitoral fixando os respectivos prazos. Todavia, contém imprecisões e anomalias que desde já se registam. Tanto no preâmbulo como no articulado, a Deliberação não faz referência às eleições presidenciais, omissão que se reflecte no cabeçalho do calendário e que poderá ter resultado de uma eventual percepção de que a competência deferida pela Constituição ao Conselho Constitucional para verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República abrange também a calendarização das eleições presidenciais.

¹⁰ BR nº 15, I Série, 5º Suplemento, de 20 de Abril de 2009.

¹¹ BR nº 19, I Série, 3º Suplemento, de 14 de Maio de 2009.

Este entendimento não deve prevalecer na medida em que, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, cabe à CNE elaborar o calendário relativo a todos os actos do processo eleitoral.

Para além do exposto, o Calendário do Sufrágio aprovado pela Deliberação em análise não indica com precisão e clareza os prazos dos actos eleitorais, mormente, os referentes à fase de candidaturas, limitando-se a estabelecer o começo e o fim de períodos de tempo por vezes largos e envolvendo, nalguns casos, actos a praticar de forma sobreposta.

Atendendo a que uma correcta calendarização é pressuposto essencial da normalidade e regularidade do desenrolar do processo eleitoral, bem como da sua boa gestão, o Conselho Constitucional analisou minuciosamente o Calendário do Sufrágio e chegou às seguintes conclusões:

– o início e termo do período fixado no nº 4 do ponto II do Calendário para a inscrição de partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos para fins eleitorais (1 de Junho a 29 de Julho de 2009) coincidem com o período de apresentação de candidaturas, o que não se conforma com a lei, na medida em que a inscrição para fins eleitorais obedece a procedimentos e prazos próprios estabelecidos nos artigos 169 e 170 da Lei nº 7/2007 e 135 a 138 da Lei nº 10/2007, conjugados com o artigo 2 da Lei nº 15/2009, e tais procedimentos incluem o recurso ao Conselho Constitucional contra as deliberações da CNE, nomeadamente, sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos;

– no nº 8 do ponto II do Calendário fixou-se o prazo de 30 a 31 de Julho para a CNE verificar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos que apresentassem pedidos de inscrição para efeitos eleitorais. Tal calendarização significa que essa verificação só viria a ocorrer depois do termo do período de apresentação de candidaturas, que foi previsto para 29 de Julho, o que não se mostra coerente, porquanto só podem apresentar candidaturas, nos termos da lei, os partidos políticos,

coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos cujas inscrições tiverem sido antecipadamente admitidas. A incoerência agrava-se quando no nº 9 do ponto II do calendário contempla-se também no período de 1 de Junho a 28 de Agosto de 2009 o acto de verificação das inscrições, dando lugar a dúvidas sobre qual dos dois prazos deve prevalecer;

– a publicação do mapa provisório do número de membros das assembleias provinciais a eleger e sua distribuição por cada círculo eleitoral que, nos termos do artigo 4 da Lei nº 15/2009, devia ocorrer até 120 dias antes da data das eleições, foi fixada no nº 5 do ponto II do calendário para o período de 1 a 29 de Julho de 2009. Ora, considerando que a última data deste prazo coincide com o termo do período de candidaturas, esta calendarização sugere que essa apresentação poderia ocorrer mesmo antes da publicação dos referidos mandatos provisórios, o que não é plausível à luz da lei;

– a afixação das listas recebidas pela CNE, assim que terminado o período de apresentação de candidaturas, nos termos do nº 1 do artigo 173 da Lei nº 7/2007 e do nº 1 do artigo 142 da Lei nº 10/2007, foi prevista no nº 7 do ponto II do Calendário para o período de 30 de Julho a 1 de Agosto de 2009. No entanto, como resulta das disposições legais mencionadas, a referida afixação deve ocorrer imediatamente a seguir ao termo do período de apresentação de candidaturas, precedendo o início da verificação da regularidade dos respectivos processos, e não um mês depois conforme estabelecido no Calendário;

– no nº 9 do ponto II do Calendário, foram inseridos, indiscriminadamente, no período de 1 de Junho a 28 de Agosto de 2009, a verificação da regularidade das candidaturas à Assembleia da República e para as Assembleias Provinciais, o suprimento das irregularidades processuais e o contencioso das candidaturas, invocando-se o nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007 e o artigo 146 da Lei nº 10/2007. O Calendário devia distinguir nitidamente o contencioso eleitoral dos outros actos compreendidos neste tópico, especificando também os respectivos prazos;

– nesta parte, o Calendário peca igualmente por omitir o procedimento previsto nos artigos 176 da Lei nº 7/2007 e 145 da Lei nº 10/2007, relativo à publicação das decisões da CNE sobre a admissão e rejeição de candidaturas, das quais os interessados podem recorrer para o Conselho

Constitucional, no prazo de cinco dias, ao abrigo do nº 1 dos artigos 177 da Lei nº 7/2007 e 146 da Lei nº 10/2007, disposições que carecem de ser conjugadas e harmonizadas com o nº 2 do artigo 7 da Lei nº 15/2009, que dispõe o seguinte: *“Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de verificação da regularidade das listas de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias das mesmas à porta da Comissão Nacional de Eleições”*;

– no segundo nº 11 do ponto II do calendário, previu-se a *“afixação e divulgação das listas definitivas, assim que esgotado o prazo das candidaturas”*, para o período de 28 a 31 de Agosto de 2009, invocando-se os artigos 133, nº 3 e 176 da Lei nº 7/2007 e, ainda, o artigo 145 da Lei nº 10/2007;

– só que por um lado, o citado nº 3 do artigo 133 da Lei nº 7/2007, relativo às candidaturas ao cargo de Presidente da República, refere-se à afixação não de listas definitivas mas sim de *“uma relação com o nome dos candidatos”* cujos processos foram recebidos. Por outro, como anteriormente anotamos, os artigos 176 da Lei nº 7/2007 e 145 da Lei nº 10/2007, referem-se à publicação das decisões da CNE sobre a admissão e rejeição de candidaturas. Portanto, em nenhum dos casos se trata de *“afixação de listas definitivas”*, embora no artigo 145 da Lei nº 10/2007, o legislador se tenha referido certamente por lapso a *“listas definitivas”*;

– com efeito a afixação das listas definitivas vem regulada nos artigos 178 da Lei nº 7/2007 e 147 da Lei nº 10/2007, devendo por força destas disposições ocorrer nos três dias seguintes ao termo do prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional. Estas disposições nem sequer são prejudicadas pelo aludido nº 2 do artigo 7 da Lei nº 15/2009.

O Conselho Constitucional reconhece que alguns dos defeitos de calendarização apontados reflectem um esforço levado a cabo pela CNE visando conciliar os prazos introduzidos pela Lei nº 15/2009 com os que constam das Leis nº 7/2007 e 10/2007.

De acordo com o nº 4 do artigo 5 da Lei nº 15/2009, as candidaturas são apresentadas até noventa dias antes do dia da votação. O artigo 7 da mesma Lei estabelece no nº 1 que a CNE verifica a regularidade dos processos de candidaturas nos sessenta dias antes da votação e no

nº 2 que as listas de candidaturas são afixadas nos oito dias subsequentes ao termo do prazo da sua verificação.

Os referidos prazos da Lei nº 15/2009 são dificilmente conciliáveis com os fixados pelas Lei nº 7/2007 e 10/2007 para o contencioso de candidaturas, a afixação de listas definitivas, o sorteio e o início da campanha eleitoral, conforme a seguir se demonstra.

- 29 de Agosto de 2009: Início da verificação da regularidade dos processos de candidatura, a autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos (nº 1 do artigo 7 da Lei nº 15/2009);

- 6 de Setembro de 2009: Publicação das listas admitidas ou rejeitadas (nº 2 do artigo 7 da Lei nº 15/2009, conjugado com o artigo 176 da Lei nº 7/2007, e o artigo 145 da Lei nº 10/2007);

- 11 de Setembro de 2009: Recursos para o Conselho Constitucional das decisões da CNE sobre as listas admitidas ou rejeitadas (nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 146 da Lei nº 10/2007);

- 13 de Setembro de 2009: Início da campanha eleitoral;

- 16 de Setembro de 2009: Decisões do Conselho Constitucional sobre as listas admitidas ou rejeitadas (nº 2 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 2 do artigo 146 da Lei nº 10/2007);

- 19 de Setembro de 2009: Afixação das listas definitivas (artigo 178 da Lei nº 7/2007, conjugado com o artigo 147 da Lei nº 10/2007);

- 22 de Setembro de 2009: Sorteio das listas definitivas (artigo 179 da Lei nº 7/2007, conjugado com o artigo 148 da Lei nº 10/2007);

- 25 de Setembro de 2009: Recursos sobre o sorteio das listas definitivas (nº 1 do artigo 185 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 156 da Lei nº 10/2007);

- 30 de Setembro de 2009: Decisões do Conselho Constitucional sobre os recursos referidos no ponto anterior (nº 3 do artigo 185 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 3 do artigo 156 da Lei nº 10/2007);

- 30 de Setembro de 2009: Fim do prazo do período do contencioso eleitoral sobre as candidaturas, dezassete dias depois do início da campanha eleitoral.

Ainda no domínio da calendarização e prazos, a antecedência mínima de cento e oitenta dias para a marcação da data das eleições suscita problemas tendo em conta que o recenseamento eleitoral, quer de raiz quer de actualização, não pode ser realizado antes de se conhecer aquela data, na medida em que, nos termos do artigo 3 da Lei nº 9/2007, o recenseamento abrange os cidadãos moçambicanos *“...com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições”*.

Esta disposição legal torna a fixação da data das eleições o pressuposto para a CNE propor ao Conselho de Ministros e este definir a data do recenseamento eleitoral, nos termos dos artigos 7, nº 2, 19 e 63 da Lei nº 9/2007.

O período de recenseamento eleitoral (de 15 de Junho a 29 de Julho de 2009, no território nacional, e de 10 a 29 de Julho de 2009, no estrangeiro), começou a correr já dentro do período de apresentação de candidaturas, que, conforme o nº 4 do ponto II do Calendário, iniciou a 1 de Junho de 2009, e terminaram ambos a 29 de Julho de 2009.

Como se constata, tal sobreposição é problemática tendo em conta que o recenseamento eleitoral, para além de delimitar, em cada momento, o universo de cidadãos que gozam de capacidade eleitoral activa, tem as seguintes implicações:

- condiciona o exercício do direito de sufrágio activo e passivo, pois só é eleitor quem estiver recenseado e só pode ser candidato quem for eleitor;
- o seu resultado constitui a base para a fixação de mandatos por círculo eleitoral nas eleições legislativas e por assembleia e círculo eleitoral distrital nas eleições dos membros das assembleias provinciais;

- na apresentação de candidaturas às eleições legislativas e das assembleias provinciais tem-se em conta o número de mandatos determinado com base no recenseamento nos termos anteriores, conforme o preceituado no nº 1 do artigo 159 da Lei nº 7/2007 e nº 3, conjugado com o nº 1 do artigo 33 da Lei nº 5/2007, de 9 de Fevereiro, ao que acresce o facto de que na apresentação de candidaturas exige-se que as listas propostas indiquem candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos, de acordo com o nº 1 do artigo 162 e nº 1 do artigo 172 da Lei nº 7/2007 e nº 1 dos artigos 133 e 141 da Lei nº 10/2007;
- nas eleições presidenciais os candidatos são propostos por um mínimo de dez mil eleitores, por força da alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição, o que pressupõe que os eventuais proponentes estejam, aquando da manifestação da respectiva vontade de apoiar candidatos, recenseados e integrados na base de dados do STAE para o efeito de confirmação da qualidade de eleitor no momento da verificação da regularidade das candidaturas.

Em relação às assembleias provinciais, o artigo 4 da Lei nº 15/2009 autorizou a CNE a fixar, *“a título provisório, o número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada círculo eleitoral, calculado nos termos da lei, com base no número total dos cidadãos eleitores recenseados constantes da última publicação correspondente ao âmbito eleitoral...”*

A CNE aplicou esta solução também às eleições legislativas, através da Deliberação nº 16/CNE/2009, de 4 de Junho, justificando a sua decisão com a necessidade de *“cumprimento do Calendário do Sufrágio”* e de *“obviar o processo de apresentação de candidaturas”*. Só que, embora ditada pelo imperativo de ultrapassar constrangimentos decorrentes da incongruência da lei, esta solução acaba por não se conformar com o preceituado no artigo 160 da Lei nº 7/2007, disposição que impõe à CNE a elaboração e publicação na I Série do Boletim da República, até cento e vinte dias anteriores ao sufrágio, de um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, *“...com base no recenseamento eleitoral actualizado”*.

Este exemplo é um de entre vários casos em que a CNE procurou resolver os embaraços na gestão do processo eleitoral, decorrente da dificuldade de conciliar certos prazos legais.

A correcta calendarização das eleições exige, antes de mais, que o legislador fixe prazos mais realistas que permitam uma sequência bem faseada e harmonizada dos actos do processo eleitoral, isto é sem sobreposições, pois tal tem implicação no calendário do sufrágio a elaborar pela CNE.

Considerando o facto de que a fixação do período de recenseamento eleitoral pressupõe a marcação da data do sufrágio, entendemos que seria adequado que esta marcação fosse feita com maior antecedência, por forma a deixar-se mais tempo para os demais actos do processo eleitoral.

V. APRESENTAÇÃO, VERIFICAÇÃO E ADMISSÃO DE CANDIDATURAS

1. Considerações gerais

A competência para receber candidaturas, verificar a regularidade dos respectivos processos e a autenticidade dos documentos que os integram, bem como para decidir sobre a sua admissão é atribuída ao Conselho Constitucional, no caso das eleições presidenciais e à CNE no caso das eleições legislativas e das assembleias provinciais, de acordo com os artigos 135, nº 3 e 244, nº 2, alínea a) da Constituição, conjugados, *inter alia*, com o artigo 87 e seguintes da Lei nº 6/2006, o artigo 7, nº 1, alínea f) da Lei nº 8/2007 e o artigo 5, nº 4, alíneas a) e b) da Lei nº 15/2009.

Os diferendos na fase de apresentação de candidaturas foram relativamente acentuados no presente processo eleitoral, quando comparado com os anteriores, facto que, no nosso entender, deveu-se, por um lado, a falhas na administração do processo eleitoral, por outro, ao já referido défice de conhecimento das normas reguladoras do mesmo processo pelos partidos políticos, coligações de partidos e candidatos.

Nesta conformidade, importa, antes de incidir a nossa atenção sobre esta fase tecer algumas considerações em torno do regime jurídico das candidaturas.

Assim, os pressupostos de candidatura ao cargo de Presidente da República são definidos pelo nº 2 e seguintes do artigo 147 da Constituição, disposição de que destacamos a alínea d) do nº 2, que impõe aos candidatos a Presidente da República a condição de que *“tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores”*.

Este pressuposto permite compreender que a Constituição afasta a hipótese de auto-candidatura a Presidente da República, devendo o cidadão com capacidade eleitoral activa que pretenda concorrer para este cargo angariar apoio de pelo menos dez mil cidadãos gozando de capacidade eleitoral activa, cuja titularidade se presume, por força do disposto no nº 1 do artigo 8 da Lei nº 9/2007, a partir da inscrição do cidadão no caderno de recenseamento eleitoral.

A propositura de um candidato a Presidente da República deve traduzir-se numa manifestação livre e consciente da vontade do eleitor proponente, o que a não verificar-se torna a proposta inválida.

Nos casos em que o número de proponentes não atinge o mínimo constitucionalmente exigido, considera-se como não existindo proposta de candidatura e, conseqüentemente, o cidadão sem o número mínimo de proponentes é inelegível para o cargo de Presidente da República. Não basta, pois, para qualificar um candidato a Presidente da República, atender às inelegibilidades previstas no artigo 156 da Lei nº 7/2007, é necessário também considerar as que decorrem, *a contrario sensu*, de todas as alíneas do número 2 e do nº 5 do artigo 147, assim como as previstas no nº 3 do artigo 152, nº 6 do artigo 153 e última parte do nº 1 do artigo 155, todos da Constituição.

Quanto às eleições legislativas, o ponto de partida deve ser o que dispõe o artigo 170 da Constituição, nos termos do qual a Assembleia da República é constituída por 250 deputados, para cuja eleição poderão concorrer os partidos políticos, individualmente ou em coligação, apresentando para o efeito listas de candidaturas que podem integrar cidadãos não filiados nesses partidos.

Por sua vez, o artigo 158 da Lei nº 7/2007 determina que, para efeito de eleição dos deputados, o território nacional organiza-se em círculos eleitorais, os quais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo. A mesma disposição prevê ainda dois círculos eleitorais constituídos pelos eleitores residentes fora do país, sendo um da região da África e outro para os restantes países do mundo.

Conforme o nº 1 do artigo 159 da Lei 7/2007, nos onze círculos do território nacional elegem-se duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos de acordo com as regras estabelecidas no nº 2, cabendo, segundo o nº 3 do mesmo artigo, um deputado a cada um dos círculos eleitorais estabelecidos no estrangeiro.

Em relação às assembleias provinciais, podem concorrer à eleição dos respectivos membros, além dos partidos políticos e coligações de partidos, os grupos de cidadãos, fazendo-se a eleição, em cada província, por círculos eleitorais correspondentes às circunscrições territoriais dos respectivos distritos, conforme resulta da conjugação do nº 1 do artigo 142 da Constituição com os artigos 2, nº 2 e 4, nº 3 da Lei nº 5/2007, de 9 de Fevereiro.

Segundo o disposto nos números 1 e 3 do artigo 33 da Lei nº 5/2007, a composição da assembleia provincial é determinada em função do número de eleitores da respectiva província, garantindo-se a representação de todos os distritos proporcionalmente ao número de eleitores recenseados em cada um deles.

O regime de eleição dos deputados da Assembleia da República e dos membros das assembleias provinciais, os requisitos de organização das listas de candidaturas e sua apresentação são, *mutatis mutandis*, os mesmos, porquanto da conjugação dos artigos 161 e 162 da Lei nº 7/2007 com o artigo 133 da Lei nº 10/2007 resulta que a eleição, por cada círculo eleitoral, tanto dos deputados como dos membros das assembleias provinciais, faz-se por listas plurinominais.

Tais listas devem, no momento em que são propostas à CNE, indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se referem. Quanto aos suplentes, as listas devem apresentar um número mínimo de três e máximo igual ao dos efectivos, no caso

dos candidatos a deputado, e um número correspondente à metade dos efectivos, no caso das assembleias provinciais.

Estas exigências legais constituem pressupostos das candidaturas que devem ser controlados pela CNE no momento da recepção dos processos entregues pelos proponentes, o que consubstancia o acto de apresentação de candidaturas cujos requisitos são fixados pelo nº 1 do artigo 172 da Lei nº 7/2007 e pelo nº 1 do artigo 141 da Lei nº 10/2007.

De acordo com estes dispositivos legais, a apresentação de candidaturas consiste, essencialmente, *“na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos”*.

Esta norma conjuga-se, necessariamente, com os requisitos de organização das listas referidos anteriormente e ainda com o nº 2 do artigo 6 da Lei nº 15/2009 que, de harmonia com o artigo 172 da Lei nº 7/2007 e o artigo 141 da Lei nº 10/2007, fixa os documentos que devem instruir as listas de candidaturas.

Sendo um acto eminentemente jurídico, a validade da apresentação de candidaturas depende do preenchimento de todos os pressupostos e requisitos que acabamos de expor e que devem merecer a devida atenção dos proponentes na preparação dos processos das candidaturas a apresentar perante a CNE.

A não observância, pelos proponentes, das disposições legais acima referidas, constitui fundamento bastante para a rejeição de candidaturas que daí decorreram.

Notamos com preocupação que alguns partidos políticos e coligações de partidos canalizaram ou geriram inadequadamente os diferendos daí emergentes, procurando fazer valer o merecimento das suas pretensões muito aquém ou além do quadro jurídico estabelecido e das instituições que, nos termos da Constituição e da lei, detêm a competência para dirimir tais conflitos.

Num Estado de Direito democrático como é o nosso, onde o exercício dos direitos de participação política pelos cidadãos, proporcionado pelo sufrágio, deve obedecer aos

parâmetros legais é ilegítimo e inadequado o recurso a mecanismos extra-legais e em confronto com a lei.

Os concorrentes à eleição devem preocupar-se em conhecer as regras estabelecidas e, quando correctamente aplicadas pelos órgãos competentes, conformar-se com e sujeitar-se às deliberações que nelas se fundam, ou, no caso contrário, utilizar os mecanismos legais de impugnação, quando dessas deliberações ainda se puder reclamar ou recorrer.

A deficiente cultura de legalidade democrática que se vem revelando nos processos eleitorais, acompanhada da tendência de desconsiderar as instituições do Estado e suas decisões legais, comporta o perigo de resvalar para o arbítrio e anarquia, o que, naturalmente, em nada contribui para o desenvolvimento e consolidação da ordem democrática que a eleição política visa garantir e promover.

2. Candidaturas ao cargo de Presidente da República

O Conselho Constitucional recebeu até ao dia 29 de Julho de 2009, nove processos de candidatura ao cargo de Presidente da República. No dia imediato afixou à porta da sua sede o edital contendo a relação nominal, por ordem alfabética, dos candidatos propostos e enviou cópia do edital à CNE, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 88 da Lei nº 6/2006, conjugado com o nº 3 do artigo 133 da Lei nº 7/2007.

Aquando da verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos que os integram e da elegibilidade dos candidatos, em conformidade com o nº 2 do artigo 89 da Lei nº 6/2006, o Conselho Constitucional constatou várias irregularidades nas fichas de proponentes, consistindo as mais graves, nomeadamente, no seguinte:

– simulação de proponentes mediante inscrição de nomes de eleitores sequenciados por ordem alfabética, indiciando a obtenção e utilização ilícitas de cópias de cadernos de recenseamento eleitoral para o preenchimento das fichas de proponentes;

– assinatura ou aposição de impressões digitais pelo punho ou dedo das mesmas pessoas no lugar das assinaturas dos proponentes, factos confirmados através de exame pericial ordenado pelo Conselho; e

– apresentação de fotocópias de várias fichas contendo nomes e números de cartões de inscrição dos mesmos eleitores, com o objectivo de ampliar o número de eleitores legalmente exigido.

Reafirmamos aqui a jurisprudência deste Conselho expressa no Acórdão nº 8/CC/2009, de 14 de Agosto¹², no sentido de que situações como estas, porque configuram o vício da falta absoluta de vontade do declarante, não constituem meras irregularidades processuais passíveis de suprimento nos termos dos artigos 135 da Lei nº 7/2007 e 89, nº 2, da Lei nº 6/2006.

Com efeito, é juridicamente impossível suprir uma vontade inexistente de um suposto autor de uma declaração, sobretudo quando se verificam fortes indícios de tal declaração ter sido obtida mediante artifício fraudulento.

Nestas condições, a declaração é irremediavelmente inexistente face à lei, e a inexistência jurídica é insanável, não procedendo, no caso em apreço, a invocação do reconhecimento notarial de que foram objecto as fichas de proponentes em causa, que terá sido praticado ou por negligência ou até mesmo com dolo do agente notarial. Ao analisar esta matéria, o Conselho Constitucional não se limita a examinar os requisitos formais do documento autêntico ou autenticado mas verifica igualmente a regularidade do que nele se declara.

O Conselho Constitucional não notificou e nem tinha de notificar os mandatários das candidaturas cujos processos estavam inquinados dos vícios acima descritos para os suprir, pois não se trata de simples irregularidades processuais.

Assim, conforme o Acórdão atrás mencionado, foram rejeitadas as candidaturas dos cidadãos Jacob Neves Salomão Sibindy, Raúl Manuel Domingos, Khalid Husein Mahomed Sidat, Leonardo Francisco Cumbe, Artur Ricardo Jaquene e José Ricardo Viana Agostinho, por inelegibilidade

¹² BR nº 37, I Série, de 16 de Setembro.

decorrente do não preenchimento do pressuposto estabelecido na alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição.

Nos termos do mesmo Acórdão foram admitidos a concorrer como candidatos ao cargo de Presidente da República os cidadãos Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Armando Emílio Guebuza e Daviz Mbepo Simango, por preencherem todos os requisitos legais.

Por ter considerado haver indícios de ilícitos criminais e disciplinares, o Conselho Constitucional mandou extrair cópias dos documentos relevantes do processo que foram remetidas ao Ministério Público e ao Ministério da Justiça para os devidos procedimentos legais.

O Acórdão nº 8/CC/2009 foi notificado aos interessados e à CNE, afixado à porta do Conselho Constitucional e publicado nos meios de comunicação social nos termos do artigo 90 da Lei nº 6/2006.

No dia imediato ao da adopção do Acórdão, 16 de Agosto de 2009, o Conselho Constitucional procedeu, nas instalações da sua sede e em conformidade com o artigo 91 da Lei nº 6/2006, conjugado com o nº 2 do artigo 3 da Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas no boletim de voto, na presença dos mandatários, tendo resultado o seguinte ordenamento dos candidatos: 1º Daviz Mbepo Simango; 2º Armando Emílio Guebuza; e 3º Afonso Macacho Marceta Dhlakama.

Observado o disposto nos artigos 91, nº 2 e 92 da Lei nº 6/2006, o Conselho Constitucional lavrou o auto do sorteio do qual enviou uma cópia à CNE e entregou também cópias aos mandatários das candidaturas.

3. Candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais

Na parte deste Acórdão relativa à marcação da data das eleições, calendarização e prazos eleitorais, apontámos vários problemas concernentes à apresentação de candidaturas às eleições legislativas e das assembleias provinciais, pelo que, para evitar repetições, para lá remetemos.

A CNE aprovou, por Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio¹³, os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas para as eleições legislativas e para as eleições das assembleias provinciais, assim como fixou, a título provisório, através da Deliberação nº 16 /CNE/2009, de 4 de Junho¹⁴, o número de mandatos efectivos e suplentes, por círculos eleitorais, para a eleição tanto dos deputados da Assembleia da República como dos membros das assembleias provinciais. Foi na base desse número de mandatos provisórios que as candidaturas foram apresentadas no prazo estabelecido no Calendário do Sufrágio.

Posteriormente, a CNE procedeu à fixação dos mandatos definitivos, tomando em consideração os resultados de actualização do recenseamento eleitoral no país, através da Deliberação nº 64/CNE/2009, de 5 de Setembro¹⁵, nos seguintes termos:

Província	Número de Mandatos	
	Assembleia da República	Assembleias Provinciais
Niassa	14	70
Cabo Delgado	22	81
Nampula	45	91
Zambézia	45	90
Tete	20	80
Manica	16	80
Sofala	20	80
Inhambane	16	80
Gaza	16	80
Província de Maputo	16	80
Cidade de Maputo	18	-
TOTAL	248	812

¹³ BR nº 19, I Série, 3º Suplemento de 14 de Maio de 2009.

¹⁴ BR nº 22, I Série, 4º Suplemento, de 4 d Junho de 2009.

¹⁵ BR nº 35, I Série, 8º Suplemento, de 5 de Setembro de 2009.

Como já foi referido acima, anota-se que os mandatos dos círculos constituídos pelos cidadãos residentes no estrangeiro vêm fixados no nº 4 do artigo 159 da Lei 7/2009, sendo um para cada círculo eleitoral.

Para as eleições legislativas apresentaram candidaturas 24 (vinte e quatro) partidos políticos e 5 (cinco) coligações de partidos tendo sido admitidos, de acordo com a Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro,¹⁶ 17 (dezassete) partidos e 2 (duas) coligações, conforme o que segue:

Partidos Políticos

- Partido de Liberdade e Desenvolvimento (PLD): todos os círculos eleitorais, excepto Zambézia, Europa e África;
- Partido Ecologista Movimento da Terra (ECOLOGISTA-MT): Gaza, Manica, Niassa, Europa e África;
- FRELIMO: todos os 13 círculos eleitorais;
- Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO): todos os 13 círculos eleitorais;
- Partido de Solidariedade e Liberdade (PAZS): Zambézia e Nampula;
- Partido Movimento Patriótico para a Democracia (MPD): Província de Maputo;
- Partido de Reconciliação Nacional (PARENA): Cabo Delgado;
- Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM): Cidade de Maputo, Inhambane, Sofala e Niassa;
- Partido Aliança Independente de Moçambique (ALIMO): Zambézia e Nampula;
- Partido Trabalhista (PT): Niassa;

¹⁶ BR nº 35, I Série, 6º Suplemento, de 5 de Setembro.

- Partido União dos Democratas de Moçambique (UDM): Sofala;
- Partido Para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (PDD): Cidade de Maputo, Província de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala e Cabo Delgado;
- Partido os Verdes de Moçambique (PVM): Cidade de Maputo, Gaza, Sofala, Zambézia, Tete, Nampula, Niassa e Cabo Delgado;
- Partido Nacional de Operários e Camponeses (PANAOC): Cidade de Maputo;
- Partido União para a Mudança (UM): Província de Maputo e África;
- Partido de Reconciliação Democrática Social (PRDS): Niassa;
- Partido Popular de Desenvolvimento (PPD): Cidade de Maputo.

Coligações de Partidos Políticos

- Coligação Aliança Democrática dos Antigos Combatentes (ADACD): Gaza, Manica, Zambézia, Nampula e Cabo Delgado;
- Coligação União Eleitoral (UE): Gaza e Inhambane.

De acordo com a mesma deliberação, foram rejeitadas as listas dos seguintes partidos políticos e coligações de partidos:

Partidos Políticos

- Partido Independente de Moçambique (PIMO);
- Partido Social e Liberal Democrático (SOL);
- Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD);
- Partido de Ampliação Social (PASOMO);
- Partido Conservador Democrático (PCD);

- Partido Progressista e Liberal de Moçambique (PPLM);
- Partido Nacional de Moçambique (PANAMO).

Coligações de Partidos Políticos

- Coligação União Nacional de Oposição (UNO);
- Coligação União Democrática (UD);
- Coligação Unidos por Moçambique (UPM).

Assim, o total de concorrentes admitidos por cada círculo eleitoral é o seguinte: Cidade de Maputo 8 (oito); Província de Maputo 6 (seis); Gaza 8 (oito); Inhambane 6 (seis); Sofala 7 (sete); Manica 6 (seis); Tete 4 (quatro); Zambézia 6 (seis); Nampula 7 (sete); Cabo Delgado 7 (sete); Niassa 7 (sete); Europa 3 (três) e África 3 (três).

Para as assembleias provinciais, apresentaram candidaturas 13 (treze) partidos políticos e 2 (duas) coligações de partidos, tendo sido admitidas, ainda de acordo com a Deliberação nº 65/CNE/2009, listas de apenas 4 (quatro) partidos políticos, que são os seguintes:

- FRELIMO, a concorrer em todos os 141 círculos eleitorais;
- RENAMO, a concorrer em 62 círculos eleitorais;
- MDM, a concorrer em 19 círculos eleitorais;
- PDD, a concorrer em 4 círculos eleitorais.

Em anexo a este Acórdão junta-se o mapa ilustrativo das listas admitidas por cada círculo eleitoral distrital.

Os resultados acima apresentados mostram que foram totalmente rejeitadas listas de 6 (seis) proponentes de candidatos à Assembleia da República e de 11 proponentes de candidatos às assembleias provinciais. Nas eleições legislativas dois partidos políticos tiveram as respectivas

listas admitidas a concorrer em todos os círculos eleitorais. Os demais partidos foram admitidos a concorrer parcialmente tanto às eleições legislativas como às das assembleias provinciais.

Como já foi referido, a razão principal que determinou a rejeição de listas foi a inobservância dos pressupostos e requisitos legais de apresentação das candidaturas.

Uma melhor organização interna e uma maior atenção aos dispositivos legais que regem a apresentação de candidaturas por parte dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos poderá, em nossa opinião, contribuir para a redução do número de candidaturas rejeitadas em futuros pleitos eleitorais.

Ao fixar requisitos de apresentação de candidaturas não foi intenção do legislador criar dificuldades aos proponentes nem impedir ou reduzir a competição eleitoral. Contudo, os requisitos que a lei prescreve têm de ser preenchidos integralmente, sob pena de o interessado ver a sua pretensão desatendida.

Neste contexto, cabe assinalar que os órgãos de administração eleitoral estão vinculados por lei a não praticar actos sem cobertura legal seja em benefício seja em prejuízo dos proponentes de candidatura ou dos próprios candidatos. Quaisquer actos praticados com violação da lei não têm aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Relativamente às assembleias provinciais, a Lei nº 10/2007 exige, no artigo 12, a residência no território da província há pelo menos seis meses, como requisito de elegibilidade, e o nº 3 do artigo 141 da mesma Lei enuncia, de forma taxativa, os documentos obrigatórios para a instrução dos processos de candidaturas.

A Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio¹⁷, que aprovou os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas, veio, por sua vez, fixar a exigência de *“atestado de residência com indicação expressa de que o candidato reside no território da província há pelo menos seis meses da data de votação para os candidatos a membros das Assembleias Provinciais”*.

¹⁷ BR nº 19, I Série, 3º Suplemento, de 14 de Maio de 2009.

Entendemos que a exigência fixada na alínea b) do nº 3 do artigo 141 da Lei nº 10/2007, ou seja, a *“identificação do eleitor e o respectivo número de cartão de eleitor”* devia ser suficiente para provar o requisito de elegibilidade estabelecido no citado artigo 12 da mesma Lei, pois o número de cartão de eleitor identifica a província em que o cidadão se recenseou e onde normalmente reside; e, através da data de inscrição no recenseamento, se podia presumir o tempo de residência do eleitor no território da província. Para além disso, o Bilhete de Identidade, cuja cópia autenticada é exigida pela Deliberação em apreço, insere claramente o endereço de residência do respectivo titular.

Na nossa ainda jovem democracia é indispensável que os sufrágios sirvam para efectivamente alargar o espectro de representação política, aumentar o nível de participação popular e ir melhorando progressivamente a qualidade do jogo eleitoral e da competição democrática. A experiência dos vários processos eleitorais já ocorridos no país aconselha a revisão realista do quadro das actuais exigências impostas por lei aos concorrentes às eleições. Reputamos indispensável também que sejam simplificados os procedimentos burocráticos no domínio da administração eleitoral, na senda do que vem acontecendo ao nível da administração pública à luz da estratégia de reforma do sector público em processo de implementação.

VI. CAMPANHA ELEITORAL

A campanha eleitoral iniciou e terminou nas datas estabelecidas no calendário eleitoral e de forma geral, decorreu com civismo, sendo digno de registo o papel positivo desempenhado pelos concorrentes, ao reforçarem, através de mensagens de propaganda eleitoral, a educação cívica do eleitorado.

A CNE procedeu, nos termos da alínea r) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, à distribuição do tempo de antena na rádio e televisão públicas, conforme o previsto nos artigos 29 da Lei nº 7/2007 e 35 da Lei nº 10/2007.

Assim, os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos políticos concorrentes às eleições exerceram o direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão nos termos da lei.

Durante a campanha, e sobretudo na sua fase inicial, a comunicação social reportou incidentes de violência, caracterizados por actos de vandalismo protagonizados por militantes ou simpatizantes de partidos políticos ou coligações de partidos, e ainda, em alguns casos, impedimento de realização de actos de campanha, destruição de material de propaganda eleitoral e falta de respeito devido aos agentes de autoridade que garantiam a ordem pública e a segurança dos cidadãos envolvidos nas campanhas.

Apesar disso, os candidatos, partidos políticos e coligações concorrentes às eleições tiveram oportunidade de apresentar, divulgar e discutir com os eleitores, e com os cidadãos em geral, os seus manifestos eleitorais e os seus programas.

A campanha eleitoral constituiu um momento de debate democrático e de participação política que decorreu com civismo e tolerância, cumprindo a sua finalidade principal.

VII. SUFRÁGIO

A Deliberação nº 69/CNE/2009, de 27 de Setembro¹⁸, aprovou a Directiva do sufrágio e apuramento dos resultados eleitorais.

Para o sufrágio, foram constituídas 12.699 (doze mil, seiscentos e noventa e nove) mesas, sendo 12.595 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco) mesas em território nacional e 104 (cento e quatro) mesas no estrangeiro, conforme a Deliberação nº 67/CNE/2009, de 24 de Setembro, tendo os locais de votação sido divulgados no dia 24 de Setembro de 2009, em cumprimento do preceituado no artigo 16 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril.

A votação teve lugar a partir das 7:00 horas do dia 28 de Outubro de 2009 em todas as assembleias de voto, com excepção de algumas por razões de ordem logística.

O processo de votação decorreu de forma ordeira à luz dos procedimentos prescritos na lei e no Manual dos Procedimentos das Mesas de Voto aprovado pela Deliberação nº62/CNE/2009, de 2 de Setembro.

¹⁸ BR nº 37, I Série, 6º Suplemento, de 28 de Setembro.

VIII. APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

O apuramento dos resultados eleitorais é a fase em que se contabilizam os votos que os eleitores depositaram nas urnas com vista à divulgação dos resultados obtidos e a respectiva distribuição de mandatos, bem como à verificação do candidato ao cargo de Presidente da República mais votado.

O apuramento decorreu nas seguintes fases:

1. Apuramento Parcial

Nos termos da legislação eleitoral em vigor, o apuramento parcial foi realizado nas mesas de assembleia de voto, logo após o encerramento do processo de votação, tendo no geral decorrido perante os delegados de candidatura e nalguns casos na presença de observadores e jornalistas, nacionais e estrangeiros.

Os resultados do apuramento parcial foram divulgados com a afixação dos editais em lugar de acesso público onde funcionou a mesa de assembleia de voto.

Ainda ao nível das mesas de assembleia de voto houve casos de editais mal preenchidos, com erros insanáveis e que, por esse facto não foram processados. Tais editais totalizaram 1.063 (mil e sessenta e três) distribuídos conforme a seguir se indica:

– Eleições presidenciais	332
– Eleições legislativas	354
– Eleições das assembleias provinciais	377

Considerando que foram constituídas e funcionaram 12. 699 (doze mil, seiscentas e noventa e nove) mesas de assembleia de voto, os 1.063 (mil e sessenta e três) editais não processados representam 2,86% do total.

Entre os editais não processados figuram os que foram intencionalmente viciados, nomeadamente apresentando o número de votos superior ao de votantes, número de eleitores

superior aos inscritos nos cadernos eleitorais, ou com a indicação errada do número da mesa da assembleia de voto, e que por esse facto o sistema de processamento informático rejeitou. De salientar que os editais que foram objecto de viciação apresentando o número de votos superior ao de votantes e/ou número de eleitores superior ao previsto nos cadernos eleitorais, aquando da sua publicação no apuramento parcial, na contagem paralela a que alguns observadores eleitorais procederam apresentaram resultados diferentes dos indicados pela CNE, dando origem àquilo que se designou por “enchimento de urnas” pois totalizavam um número de votos alegadamente existentes na urna superior ao de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

Não se tratou de divergência na contagem de votos, situação em que há discrepância entre o número de boletins de voto existente na urna e o número de votantes. Neste caso vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins existentes na urna, se não for maior que o número de eleitores inscritos, nos termos dos artigos 85 da Lei nº 7/2007 e 91 da Lei nº 10/2007.

2. Apuramento Distrital

De 29 a 30 de Outubro de 2009, as comissões distritais ou de cidade de eleições procederam ao apuramento distrital, fazendo a centralização dos resultados de todas as mesas que funcionaram na respectiva área de jurisdição.

As comissões eleitorais distritais ou de cidade, depois de emitidos os editais e as respectivas actas e divulgados os resultados ao seu nível, remeteram os materiais de apuramento às comissões provinciais de eleições.

3. Apuramento Provincial

O apuramento provincial teve lugar entre os dias 31 de Outubro a 2 de Novembro de 2009 em todas as comissões provinciais de eleições e os respectivos resultados divulgados no dia 3 de Novembro de 2009.

O processo de apuramento provincial foi feito com base nos editais e nas actas do apuramento distrital, com recurso a meios informáticos instalados nos centros de processamento de dados provisórios do apuramento distrital do STAE, sob a supervisão das comissões provinciais de eleições.

4. Apuramento Nacional

Nos termos dos artigos 115 e 119 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, compete à CNE a centralização e o apuramento geral dos resultados, com base nas actas e nos editais recebidos das comissões provinciais de eleições.

A anteceder o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados nas mesas de assembleia de voto, actividade que contou com a participação dos membros da CNE, do STAE Central e dos órgãos de apoio à CNE.

Os votos apurados na requalificação foram adicionados, consoante os casos, ao candidato, partido ou coligação de partidos políticos beneficiados.

Da conjugação dos artigos 119, 124 e 146, todos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e tendo em conta ainda o disposto nos artigos 125 e 127 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, a CNE deve remeter ao Conselho Constitucional, para efeitos de validação dos resultados eleitorais, uma acta de cada uma das três eleições que tiveram lugar em 28 de Outubro de 2009, ou seja, uma acta referente às presidenciais, outra referente às legislativas e a última às assembleias provinciais, assim como os correspondentes editais, contrariamente ao procedimento que a CNE adoptou ao enviar uma única acta para as três eleições. Notificada para enviar uma acta de cada eleição, a CNE limitou-se a remeter uma fotocópia da acta anteriormente apresentada e elaborada sem a observância das formalidades legais.

No processo eleitoral em análise verificou-se que um número elevado de boletins de voto que haviam sido validamente preenchidos pelos eleitores foram, posteriormente, objecto de viciação dolosa por terceiros, dando lugar à sua invalidação. Os casos mais evidentes de

viciação consistiram na aposição de impressões digitais, com recurso a tinta, e inscrição de sinais nos boletins.

Tais comportamentos, além de reveladores de falta de consciência cívica, constituem infracção passível de procedimento criminal e ou disciplinar.

IX. CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

1. Contencioso Eleitoral

O contencioso abrange todas as fases do processo eleitoral anteriores à fase da validação dos resultados das eleições, excluindo a apresentação de candidaturas a Presidente da República, tendo em conta a irrecorribilidade dos Acórdãos do Conselho Constitucional, nos termos do nº 1 do artigo 248 da Constituição.

No domínio do contencioso eleitoral, a alínea d) do número 2 do artigo 244 da Constituição, atribui ao Conselho Constitucional competência para apreciar, em última instância, os recursos eleitorais, os quais têm como objecto, conforme o artigo 8 da Lei nº 8/2007, as deliberações da CNE.

No presente processo eleitoral o Conselho Constitucional apenas recebeu, apreciou e decidiu recursos relativos às fases de apresentação de candidaturas e de centralização e apuramento geral. Mas, antes de abordar esta matéria, importa tecer algumas considerações preliminares relativamente à primeira fase.

Os artigos 173, nº 1, 176 e 178 da Lei nº 7/2007, conjugados com os artigos 142, nº 1, 145 e 147 da Lei nº 10/2007, impõem que a CNE mande afixar as listas de candidaturas às eleições legislativas e das assembleias provinciais em três momentos diferentes:

– primeiro, terminado o prazo de apresentação de candidaturas apenas na sua sede, no caso das eleições legislativas, e também nas sedes das comissões provinciais de eleições, no caso das eleições provinciais;

- segundo, na sua sede, findos os prazos de verificação da regularidade dos processos de candidaturas incluindo os suprimentos de irregularidades e as substituições de candidatos; e
- por último, também na sua sede, findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional.

A publicação das listas cumpre, em cada momento, determinadas finalidades. No primeiro caso, para além de fixar as listas de candidaturas recebidas pela CNE até ao termo do prazo legalmente estabelecido, permite aos proponentes verificar eventuais omissões podendo delas reclamar; no segundo, como resulta das epígrafes dos supracitados artigos 176 e 145, trata-se de publicar as decisões da CNE sobre a admissão ou rejeição de listas para efeitos de conhecimento pelos proponentes e eventual recurso ao Conselho Constitucional nos termos dos artigos 177 da Lei nº 7/2007 e 146 da Lei nº 10/2007; e, no terceiro, cuida de fixar as listas definitivamente admitidas e rejeitadas, que podem ser diferentes das listas provisoriamente admitidas em função das decisões do Conselho Constitucional sobre os recursos eventualmente interpostos.

Ora, o artigo 7 da Lei nº 15/2009 veio estabelecer o prazo de sessenta dias anteriores à data da votação para a CNE verificar a regularidade dos processos de candidaturas, determinando a afixação de cópias das listas, na sua sede, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo retro mencionado.

À luz desta disposição a CNE previu indicativamente, no nº 8 do ponto II do Calendário Eleitoral, o período compreendido entre 1 de Junho a 28 de Agosto de 2009 para a *“verificação da regularidade das inscrições e das candidaturas (...), incluindo o suprimento das irregularidades processuais e o contencioso das candidaturas”*. Porém, não geriu correctamente esse prazo, tendo feito a primeira e única afixação das listas entre 5 e 6 de Setembro, seguida de sorteio no dia 7 de Setembro.

Tal procedimento significou, tendo em conta que o objecto do sorteio são as listas definitivamente admitidas, que a CNE não considerou a possibilidade de recursos perante o

Conselho Constitucional contra as suas decisões de admissão e rejeição de candidaturas conforme o previsto nos artigos 177 da Lei nº 7/2007 e 146 da Lei nº 10/2007.

Esta situação foi agravada pelo facto de a CNE não ter notificado os proponentes das decisões que recaíram sobre as suas listas de candidaturas e omitido a afixação das listas rejeitadas, procedimentos legais que nunca devem ser preteridos sob pena de inviabilizar o direito de impugnação.

Mesmo assim, os proponentes afectados acabaram exercendo esse direito, interpondo recursos ao Conselho Constitucional.

Os recursos foram decididos não tendo qualquer deles obtido provimento, pelos fundamentos vertidos nos respectivos acórdãos, que a seguir se indicam:

– Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)

Acórdão n.º 09/CC/2009, de 28 de Setembro¹⁹

– Partido Ecologista Movimento da Terra (PEC-MT)

Acórdão n.º 10/CC/2009, de 28 de Setembro

– Partido de Ampliação Social de Moçambique (PASOMO)

Acórdão n.º 11/CC/2009, de 28 de Setembro

– Movimento Patriótico para a Democracia (MPD)

Acórdão n.º 13/CC/2009, de 28 de Setembro

– Coligação União Eleitoral (UE)

Acórdão n.º 14/CC/2009, de 28 de Setembro

– Partido de Reconciliação Nacional (PARENA)

Acórdão n.º 15/CC/2009, de 28 de Setembro

– Coligação União Democrática (UD)

¹⁹ BR nº 41, I Série, 2º Suplemento, de 19 de Outubro. Estão publicados também neste Suplemento os Acórdãos do nº 10 ao nº 18. Os restantes constam do 3º Suplemento ao mesmo BR.

Acórdão n.º 16/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Nacional de Operários e Camponeses (PANAOC)

Acórdão n.º 17/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido do Progresso Liberal de Moçambique (PPLM)

Acórdão n.º 18/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Trabalhista (PT)

Acórdão n.º 19/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Independente de Moçambique (PIMO)

Acórdão n.º 20/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Unido de Moçambique Liberdade União dos Democratas (PUMILD)

Acórdão n.º 21/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Social Liberal e Democrático (SOL)

Acórdão n.º 22/CC/2009, de 28 de Setembro

- Coligação União Nacional de Oposição (UNO)

Acórdão n.º 23/CC/2009, de 28 de Setembro

- Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)

Acórdão n.º 24/CC/2009, de 2 de Outubro

- Partido União dos Democratas de Moçambique (UDM)

Acórdão n.º 25/CC/2009, de 30 de Setembro

- Partido Conservador Democrático (PCD)

Acórdão n.º 26/CC/2009, de 28 de Setembro

Em relação ao sorteio das listas de candidatura, para as eleições legislativas e para as assembleias provinciais, com vista ao seu posicionamento no boletim de voto, no dia 7 de Setembro, pela CNE, o Partido MDM recorreu ao Conselho Constitucional, inconformado com os critérios aplicados na sua realização. Sobre este recurso, o Conselho Constitucional, pronunciou-se através do Acórdão n.º 12/CC/2009, de 28 de Setembro.

O Partido PDD veio interpor recurso da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, reclamando 1 (um) assento no círculo eleitoral de Mocuba, conforme consta da Tabela 7, da página 23 da referida Deliberação.

Compulsados os autos e notificado o PDD, para neles juntar elementos de prova de que apresentou candidatos para aquele círculo eleitoral, nada disse.

A CNE foi também notificada, tendo esclarecido que tal eleição resultou de erro na emissão do boletim de voto do círculo eleitoral de Mocuba, na Província da Zambézia, e que o PDD não possuía nenhum candidato por aquele círculo eleitoral.

O Conselho Constitucional, por Acórdão nº 29/CC/2009, de 30 de Novembro, decidiu não conhecer do mérito do recurso, por ilegitimidade do requerente, que não provou ser concorrente à eleição naquele círculo eleitoral.

2. Ilícitos eleitorais

O direito eleitoral do nosso País dedica uma atenção especial à tipificação das condutas que constituem infracções criminais, reservando-lhes um capítulo próprio nomeadamente na Lei nº 7/2007, sem prejuízo da aplicação de sanções mais gravosas previstas no Código Penal e na demais legislação penal.

Isto diz bem da preocupação do nosso Estado de Direito Democrático de que as eleições decorram em boas condições de segurança para que o jogo eleitoral se realize com normalidade e que os cidadãos possam exercer o direito ao sufrágio sem obstáculos nem constrangimentos à sua liberdade de escolha.

De acordo com a informação do Digníssimo Procurador-Geral da República, constante dos autos, no processo eleitoral findo foram instaurados 229 processos-crime relativos a infracções eleitorais abrangendo um total de 245 arguidos.

Dos dados fornecidos, alcança-se que em 24 casos se está perante situações de alguma gravidade, já que houve lugar a processos de querela por infracções a que correspondem penas

superiores a 2 anos de prisão. Mas a maioria das infracções eleitorais ocorridas foram de menor gravidade e corresponderam a 199 sumários crime e 6 transgressões.

O Conselho Constitucional considera que o conjunto de ilícitos eleitorais registados é sintomático de uma situação de relativa falta de punição efectiva das infracções verificadas de forma recorrente em processos eleitorais anteriores que, quanto a nós, terão gerado um sentimento de impunidade nos prevaricadores.

Notamos com satisfação que, desta feita, as autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, em colaboração com os cidadãos e com os órgãos da comunicação social e da administração eleitoral se empenham em aplicar a lei para que não fiquem impunes as acções que a violaram e se consolide em todos o hábito de cumprir as normas.

O balanço geral do comportamento cívico dos diversos intervenientes no processo eleitoral é positivo, e corresponde à maturidade cada vez maior da democracia no nosso País.

X. A SUPERVISÃO DO PROCESSO ELEITORAL

O nº 3 do artigo 135 da Constituição define a CNE como órgão independente e imparcial a quem incumbe a supervisão do processo eleitoral.

A Lei nº 8/2007 define a supervisão no nº 2 do artigo 2 como *“a função de orientar, dirigir, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral”*, sendo de destacar entre as competências ligadas à supervisão deferidas à CNE pelo nº 1 do artigo 7 da mesma Lei as seguintes:

“a) garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;

b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;

c) assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos do processo eleitoral;

aa) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;”.

Da conjugação das disposições acima mencionadas resulta que a Constituição e a lei configuram a CNE como um órgão de administração activa dotado de poderes bastantes para organizar e gerir os processos eleitorais, bem como fiscalizar administrativamente a legalidade e regularidade dos actos praticados quer pelos concorrentes às eleições quer pelos diversos agentes e colaboradores dos órgãos eleitorais.

Assim, a CNE tem a responsabilidade primordial de conceber e implementar as acções necessárias para que o processo eleitoral decorra dentro dos parâmetros legais, devendo privilegiar medidas visando prevenir infracções à lei, sem prejuízo de aplicar sanções, dentro das suas competências, contra actos ilegais consumados e participar prontamente ao Ministério Público todo e qualquer ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

A experiência do processo eleitoral em apreço aponta para a necessidade de os órgãos de administração eleitoral fundamentarem cada vez melhor as suas decisões e sempre utilizarem os meios legalmente estabelecidos para notificar das mesmas decisões os interessados directos e imediatos.

Além disso, é desejável que os órgãos de administração eleitoral desenvolvam e aperfeiçoem, no quadro da lei, mecanismos práticos complementares que, por um lado, permitam maior publicidade à sua actuação, por outro, melhorem a comunicação e o diálogo com os partidos políticos, coligações de partidos, grupos de cidadãos e candidatos concorrentes às eleições.

Estas são, entre outras, as condições que se impõem para a elevação do nível de confiança e credibilidade que a administração eleitoral deve merecer não só dos concorrentes como também dos eleitores e demais intervenientes dos processos eleitorais.

As observações acima registadas reflectem não só a sensibilidade deste Conselho como também preocupações veiculadas, duma ou doutra forma, por diversos actores do processo eleitoral que ora culmina.

Mesmo assim, uma avaliação global permite-nos concluir que os órgãos de administração eleitoral, em geral, e a CNE e o STAE, em particular, enfrentaram satisfatoriamente o complexo desafio de organizar e conduzir, pela primeira vez em simultâneo, eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais que, de resto, não escaparam aos tradicionais constrangimentos materiais que têm afectado os nossos processos eleitorais, nomeadamente a grande dimensão e complexidade geográfica do país, insuficiências logísticas, bem como de vias e meios de transporte.

XI. OBSERVAÇÃO ELEITORAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Observação Eleitoral

Ao abrigo do disposto no artigo 9 das Leis nº 7 e 10/2007, a CNE aprovou, através da Deliberação nº 108/CNE/2008, de 8 de Outubro, o regulamento da observação eleitoral, que a define como sendo *“a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral”*.

Consta da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, relativa à aprovação dos editais e actas do apuramento geral das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias províncias, de 28 de Outubro, que o processo eleitoral contou com a participação de 3.678 observadores nacionais, 502 estrangeiros, para além de 1.120 jornalistas nacionais e 65 estrangeiros.

O Conselho Constitucional recebeu, nas suas instalações, grupos de observadores eleitorais, nomeadamente a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE UE); a Missão de Observação Eleitoral do EISA; a Missão da União Africana do Observatório Eleitoral; o Grupo de Observadores da Commonwealth; e a Organização da Conferência Islâmica.

O Conselho Constitucional recebeu, oficialmente, dos observadores eleitorais, os documentos seguintes:

- Declaração Preliminar, de 30 de Outubro de 2009 e Comunicado de Imprensa, de 18 de Novembro de 2009, da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE UE);
- Declaração Preliminar, de 30 de Outubro de 2009, da Missão de Observação Eleitoral do EISA;
- Declaração Interina, de 30 de Outubro de 2009, do Grupo de Observadores da Commonwealth; e
- Declaração de 20 de Novembro de 2009, do Observatório Eleitoral.

Em geral, os relatórios e declarações referidos fazem uma avaliação objectiva e séria do processo eleitoral e contêm observações, propostas, recomendações e conclusões com interesse para os próximos actos eleitorais.

O Conselho Constitucional aprecia positivamente a contribuição que foi dada pelo conjunto de observadores nacionais e internacionais para que o processo eleitoral se realizasse com respeito aos princípios democráticos e com observância das normas legais.

2. Comunicação Social

Além do que ficou dito sobre o direito de antena, registamos com apreço o envolvimento na cobertura do processo eleitoral dos diversos órgãos de comunicação social, impressos, radiofónicos e televisivos, públicos e privados.

A sua actividade informativa, desempenhada com dedicação e profissionalismo, permitiu ao público acompanhar, em tempo real, os acontecimentos desde o início do processo até ao apuramento dos resultados.

XII. RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL

Da análise dos editais e da acta da centralização nacional e do apuramento geral, extrai-se que, do universo de 9.871.949 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove) eleitores inscritos foram apurados os seguintes resultados:

1. Eleições Presidenciais

Total de votantes	4.406.093
Total de abstenções	5.465.856
Total de votos válidos	3.965.885
Total de votos nulos	175.553
Total de votos em branco	264.655

2. Eleições Legislativas

Total de votantes	4.387.250
Total de abstenções	5.484.699
Total de votos válidos	3.893.858
Total de votos nulos	143.893
Total de votos em branco	349.499

3. Eleições das Assembleias Provinciais

Total de votantes	3.978.582
Total de abstenções	5.141.653
Total de votos válidos	3.411.646
Total de votos nulos	126.039

Total de votos em branco 433.744

Nas eleições presidenciais, os três candidatos obtiveram os seguintes resultados:

- Daviz Mbepo Simango 340.579 votos correspondente a 8.59%
- Armando Emílio Guebuza 2.974.627 votos correspondente a 75.01%
- Afonso Macacho Marceta Dhlakama 650.679 votos correspondente a 16.41%

Nas eleições legislativas obtiveram mandatos na Assembleia da República os seguintes concorrentes:

- Partido FRELIMO - 2.907.335 votos correspondente a 74.66% - 191 mandatos
- Partido RENAMO - 688.782 votos correspondente a 17.69% - 51 mandatos
- MDM - 152.836 votos correspondente a 3.93% - 8 mandatos

Total 250 mandatos

Nas eleições provinciais obtiveram mandatos os seguintes concorrentes:

- Partido FRELIMO 2.819.993 votos correspondente a 83.19% - 704 mandatos
- Partido RENAMO 436.663 votos correspondente a 13.00% - 83 mandatos
- PDD 6.042 votos correspondente a 0.19% - 1 mandato
- MDM 115.602 votos correspondente a 3.41% - 24 mandatos

Total 812 mandatos

Concluindo, o Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, as eleições presidenciais, legislativas e para as assembleias provinciais, realizadas em 28 de Outubro de 2009, decorreram em conformidade com o quadro legal estabelecido. As várias irregularidades registadas e censuradas no presente Acórdão não influenciaram os resultados das eleições.

XIII. DECISÃO

Assim, atendendo ao exposto, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República e artigo 119 da Lei 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional:

– Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 2009 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique, **Armando Emílio Guebuza**.

– Valida os resultados das Eleições Legislativas de 2009 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos constantes dos Mapas em anexo.

– Valida os resultados das Eleições para as Assembleias Provinciais de 2009, e proclama eleitos membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Província de Maputo os cidadãos que constam dos Mapas em anexo.

Afixem-se os editais respectivos à porta dos edifícios do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições.

Registe e publique-se.

Luís António Mondlane, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.